

Registro: 2013.0000709180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014453-27.2010.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRO CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram por prejudicado o conhecimento da preliminar e do mérito do apelo. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 18 de novembro de 2013.

Mendes Gomes RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0014453-27.2010.8.26.0009

Apelante(s) : SANDRO CESAR DA SILVA

Apelado(s) : TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA

Comarca : SÃO PAULO

VOTO Nº 29.258

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. DISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO RECURSAL. MERA REITERAÇÃO DA QUESTÃO SUSCITADA NA PRELIMINAR. EFEITO. INCOGNOSCIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APELO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e por lucros cessantes, fundada em acidente de

improcedente o pedido inicial.

Irresignado, apela o vencido (fls. 281/284). Alega, preliminarmente, nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa ocorrido com o encerramento da instrução probatória, porquanto necessária a realização de perícia médica. No mérito, reitera a matéria discutida na preliminar, pugnando pela reforma da r. sentença hostilizada.

trânsito, que a r. sentença de fls. 275/276, cujo relatório se adota, julgou

Recurso processado e respondido (fls. 294/299).

Ausente o recolhimento do preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 68).

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

De proêmio, porque não requerida, de forma expressa, em sede de preliminar do presente apelo, a apreciação do agravo retido interposto pelo autor-apelante às fls. 260 dos autos, tem-se por prejudicado o exame deste último recurso, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de rito¹.

Prejudicada, por sua vez, a análise da preliminar suscitada no apelo, de nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, em razão do encerramento da instrução probatória sem a prévia produção de perícia médica.

Ora, a fase de produção de provas não foi encerrada pela r. sentença de mérito, mas, sim, pela r. decisão interlocutória de fls. 259 e seguintes, proferida na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Neste sentido, de rigor reconhecer que o inconformismo do autor, em relação ao encerramento da instrução probatória, deveria ter sido manejado contra a r. decisão prolatada na referida audiência, e não neste recurso de apelação, como ocorreu, a revelar a manifesta preclusão consumativa da matéria discutida na prefacial do apelo, objetivando a dilação probatória, sobretudo porque não houve julgamento antecipado da lide na hipótese em comento.

Destarte, e porque o mérito recursal se limita a reiterar a matéria arguida na supracitada preliminar, cujo exame por este Sodalício, porém, restou prejudicado em face da preclusão consumativa, forçoso reconhecer a incognoscibilidade do mérito do apelo.

Ressalte-se, ainda, que o autor não impugnou, em seu recurso de apelação, os fundamentos da sentença que não reconheceram a culpa de quaisquer das partes pelo acidente de trânsito, de

¹ Art. 523. "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação."

 $[\]S$ 1º "Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."



modo que houve a coisa julgada deste capítulo do 'decisum', tornando, por conseguinte, absolutamente desnecessária a produção de perícia médica na espécie, para fins de apuração do grau de incapacidade física do autor em decorrência do acidente, uma vez que não basta a comprovação do dano para se caracterizar, por si só, a responsabilidade civil da ré para os efeitos indenizatórios pretendidos.

Assim entendido, à míngua de impugnação específica, é de se manter a r. sentença de improcedência do pedido inicial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o voto dá por prejudicado o conhecimento da preliminar e do mérito do apelo.

MENDES GOMES Relator